República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

A: 6
C = 0
A = 0

PROPOSTA N.º: 1
DATA: 25 / 06 / 2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 4.º - Princípios gerais do sistema educativo

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa introduzir uma referência à digitalização do processo de ensino e aprendizagem com vista a torná-lo mais dinâmico, interativo e personalizado.

Artigo 4.º
(...)

1. (...).
2. (...):
   a) (...);
   b) (...);

c) (...).

3. (...):

a) (...);

b) (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

6A. O Estado promove ainda a digitalização do processo de ensino e aprendizagem, garantindo a inovação pedagógica, a ampliação do acesso ao conhecimento, o desenvolvimento de competências digitais e a melhoria da qualidade educativa.

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

GABRIEL SOARES

MARCOS DA CRUZ

FIRMINO THEQUI

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº ...../VI (.....ª)

Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 2
C = 4
Ab: 0

Proposta nº: 30
Data: 25/06/2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto: Artigo 8º – Línguas de Ensino (alteração)**
   1. A língua portuguesa é a principal língua de ensino no sistema educativo nacional, devendo ser utilizada em, pelo menos, 90% das atividades letivas em todos os níveis de ensino, com exceção das disciplinas de línguas nacionais ou quando regulamentação própria determinar outra percentagem transitória por razões pedagógicas.
   2. O Tétum é reconhecido como segunda língua de ensino, podendo ser utilizado até 10% das atividades letivas, especialmente como instrumento de transição linguística, apoio pedagógico nos primeiros anos de escolaridade e reforço da expressão cultural nacional.
   3. A adoção da língua portuguesa como principal meio de instrução visa garantir o acesso dos alunos ao conhecimento científico, à produção académica internacional, bem como contribuir para o desenvolvimento cognitivo, da análise lógica e da comunicação formal estruturada.
   4. O Estado compromete-se a investir no desenvolvimento do Tétum como língua de ensino e aprendizagem, promovendo a sua padronização, modernização terminológica, produção de materiais didáticos e formação de docentes capacitados para o seu uso sistemático e eficaz em contexto escolar.
   5. O Ministério da Educação definirá, por diploma próprio, as estratégias e cronogramas para a implementação progressiva do uso da língua portuguesa como língua principal

de ensino e para o reforço da qualidade e uso do Tétum como língua complementar de apoio educativo e cultural.

2. Justificação sumária:

Esta proposta estabelece um enquadramento linguístico claro para o sistema educativo timorense, promovendo a língua portuguesa como principal instrumento de instrução, devido ao seu maior grau de desenvolvimento, capacidade de acesso a conteúdos científicos e papel estruturante no pensamento lógico e cognitivo. Simultaneamente, reconhece e valoriza o Tétum como língua auxiliar e património nacional, incentivando o seu desenvolvimento estruturado e pedagógico a médio e longo prazo, garantindo equilíbrio, inclusão e coerência linguística no percurso educativo nacional.

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº ...../VI (.....ª)

Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 2
C = 4
Ab = 0

Proposta nº: 31
Data: 25 / 06 /2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto: alteração Artigo 9º**
   1. A educação pré-escolar constitui a primeira etapas da educação básica, destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos de idade e a idade de ingresso no ensino básico obrigatório.
   2. A educação pré-escolar tem natureza educativa, devendo promover o desenvolvimento global e harmonioso da criança, nomeadamente nos domínios físico, motor, emocional, relacional, cognitivo e moral, respeitando as suas características individuais e o seu contexto familiar, social e cultural.
   3. A frequencia da educação pré-escolar é obrigatória, no reconhecimento de que cabe aos pais e a familia um papel essencial no processo de educação infantil, sendo responsabilidade do Estado promover a sua progressiva universalização, com prioridade para as crianças em idade de ingresso no ensino básico, e assegurar a existência de uma rede pública e solidária de educação pré-escolar acessível em todo o território nacional.

2. Justificação sumária:

- Evita ambiguidade sobre a função educativa da pré-escola, reforçando que não é apenas assistencial.
- Valoriza o papel das famílias e garante responsabilidade progressiva do Estado, em linha com os artigos 5.º e 11.º.
- Alinha-se a boas práticas regionais (ex: Indonésia, Cabo Verde) onde a pré-escola é chave na redução de desigualdades.

- Evita ambiguidade sobre a função educativa da pré-escola, reforçando que não é apenas assistencial.
- Valoriza o papel das famílias e garante responsabilidade progressiva do Estado, em linha com os artigos 5.º e 11.º.
- Alinha-se a boas práticas regionais (ex: Indonésia, Cabo Verde) onde a pré-escola é chave na redução de desigualdades.

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Marizquita Soares
Maria Fleccia Peiriaõ Bruno Soares

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº ...../VI (.....ª)

Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 2
C = 4
Ab = 0

Proposta nº: 32
Data: 25 / 06 /2025
ADMITIDA/~~NÃO ADMITIDA~~
ASSINATURA:

1. **Assunto: alteração Artigo 10º**

   1. **A) ate h)... mantem**

   i) Iniciar a educação para os valores democráticos, princípios de cidadania e para o respeito pela diversidade cultural e linguística de Timor-Leste;

   Facilitar a transição para o ensino básico, promovendo a autonomia e a adaptação progressiva ao contexto escolar.

2. **Justificação sumária:**

   Estas adições ao artigo 10º tem como objetivo fortalecer o papel da educação desde a infância na construção de uma cultura democrática, plural e pacífica e preparas as crianças de forma mais estruturada para transição escolar, o que favorece o sucesso educativo e reduz repetências de ano.

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Maria Margarida Soares
Maria Clemina Pinto Barreto

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 6
C = 0
Ab = 0

PROPOSTA N.º: 45
DATA: 25 / 06 / 2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 11.º - Organização da educação pré-escolar

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa:

a) Eliminar, no n.º 2, as expressões "creches" e "jardins de infância" da rede de educação pré-escolar e substituir por "estabelecimentos de educação pré-escolar" para efeitos de uniformização da terminologia legal empregue, assegurando maior clareza e coerência no ordenamento jurídico. A utilização de um termo mais amplo e moderno de "educação pré-escolar" reflete melhor ainda a integração e a continuidade pedagógica dessa fase educativa, além de permitir destacar a sua importância para o desenvolvimento integral das crianças, garantindo uma rede diversificada e articulada entre o Estado e a sociedade. Esta proposta está em consonância com pesquisas educacionais que confirmam a melhoria do desempenho escolar e a redução das desigualdades através do acesso efetivo à educação pré-escolar.

b) Substituir a expressão "associação de moradores" por "grupos comunitários" por ser mais usual e adaptada à realidade local.

Artigo 11.º
(...)

1. (...).
2. A rede de educação pré-escolar é constituída por **estabelecimentos de educação pré-escolar** das administrações locais e de outras entidades particulares e cooperativas, coletivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, **grupos comunitários**, organizações cívicas ou confessionais e associações sindicais ou de empregadores.
3. (...).

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

GABRIEL SOARES

Armando dos Santos Lopes

Margarida Soares

Saenia Fp Bano

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº ...../VI (.....ª)

Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta nº: 33
Data: 25/06/2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto: alteração artigu 11**

   2."A rede de educação pré-escolar é constituída por estabelecimentos, sob responsabilidade das administrações locais e de outras instituições particulares e cooperativas, coletivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, associações de moradores, organizações cívicas ou confessionais e associações sindicais ou de empregadores, em articulação com o Ministério da Educação,"

2. **Justificação sumária:**

   A emenda proposta para eliminar a creche no Artigo 11 reflete a visão da LBE de que a educação pré-escolar é essencial para o desenvolvimento integral das crianças e deve ser garantida por meio de uma rede diversificada e articulada entre o Estado e a sociedade. Isso está em consonância com pesquisas educacionais que mostram que o acesso à pré-escola melhora o desempenho escolar futuro e reduz as desigualdades.

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Meirequita Soares

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º: 2
DATA: 25 / 06 / 2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 11.º - Organização da educação pré-escolar

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa:

a) Eliminar, no n.º 2, as expressões "creches" e "jardins de infância" da rede de educação pré-escolar e substituir por "estabelecimentos de educação pré-escolar" para efeitos de uniformização da terminologia legal empregue, assegurando maior clareza e coerência no ordenamento jurídico. A utilização de um termo mais amplo e moderno de "educação pré-escolar" reflete melhor ainda a integração e a continuidade pedagógica dessa fase educativa; e,

b) Substituir a expressão "associação de moradores" por "grupos comunitários" por ser mais usual e adaptada à realidade local.

Artigo 11.º
(...)

1. (...).
2. A rede de educação pré-escolar é constituída por **estabelecimentos de educação pré-escolar** das administrações locais e de outras entidades particulares e cooperativas, coletivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, **grupos comunitários**, organizações cívicas ou confessionais e associações sindicais ou de empregadores.
3. (...).

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

GABRIEL SOARES

Armando do Santo Lopes

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 6
C = 0
Ab = 0

PROPOSTA N.º: 3
DATA: 25 / 06 / 2025
ADMITIDA/NÃO ~~ADMITIDA~~
ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 17.º - Organização do ensino secundário

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa:

a) Reformular o texto do n.º 1 para clarificar que não só os cursos, mas o ensino secundário como um todo tem a duração de 3 anos, compreendendo os anos de escolaridade do 10.º ao 12.º, devendo, para tal, eliminar-se a expressão "cursos de ensino secundário" e manter apenas "ensino secundário";

b) Melhorar o texto do n.º 2 para clarificar o seu conteúdo;

c) Introduzir, no n.º 3, uma referência ao alinhamento dos cursos de formação vocacional com as necessidades do mercado regional e local que permita o fornecimento de profissionais para a economia de Timor-Leste;

d) Uniformizar a terminologia empregue neste artigo, usando, nos n.ºs 4 e 5, a expressão "inserção na vida ativa" que é mais precisa e utilizada para se referir

ao processo de entrada no mercado de trabalho, ou seja, começar a trabalhar após um período de estudo, desemprego ou inatividade;

e) Separar o texto do n.º 5, transferindo-se a segunda parte para um novo número que permita clarificar a dupla certificação no ensino secundário técnico-vocacional, em que não se certifica apenas a conclusão do ensino secundário, mas também se certificam as aptidões profissionais do aluno para ingressar no mercado de trabalho; e,

f) Introduzir, no n.º 6, a possibilidade de um professor lecionar mais de uma disciplina para, nomeadamente, poder completar a carga horária exigida por lei, desde que seja da área do seu conhecimento profissional, área conexa ou relacionada.

Artigo 17.º

(...)

1. **O ensino secundário tem** a duração de três anos.

2. **O ensino secundário organiza-se,** de acordo com a sua dimensão vocacional de orientação para o prosseguimento de estudos ou para a inserção na vida ativa, segundo formas diferenciadas **que contemplam** a existência de:

   a) (...);

   b) Cursos de formação vocacional, de natureza técnica e tecnológica ou profissionalizante ou de natureza artística, predominantemente orientados para a inserção na vida ativa **ou alinhados com as necessidades do mercado regional e local**, que possibilitam o acesso tanto ao ensino superior técnico como ao ensino superior universitário.

3. (...).

4. Deve garantir-se a permeabilidade adequada entre os cursos predominantemente orientados para a **inserção na** vida ativa e os cursos predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos.

5. A conclusão com aproveitamento do ensino secundário confere o direito a um diploma que certifica a formação adquirida, devendo igualmente ser certificado, quando solicitado, o aproveitamento obtido em qualquer ano.

5A. Nos cursos predominantemente orientados para a **inserção na** vida ativa, a certificação incide **ainda** sobre a qualificação obtida para efeitos do exercício de uma profissão ou grupo de profissões **ou mediante o reconhecimento das competências profissionais adquiridas**.

6. No ensino secundário cada professor é responsável por uma disciplina, **podendo-lhe ser exigido, quando necessário, a lecionação de outras disciplinas, desde que da respetiva área de conhecimento.**

7. (...).

8. (...).

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares

Armando dos Santos Lopes

Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 6
C = 0
Ab = 0

PROPOSTA N.º: 4
DATA: 25 / 06 / 2025
ADMITIDA/~~NÃO ADMITIDA~~
ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 19.º - Educação inclusiva

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa:

a) Relacionar os conceitos utilizados no n.º 1 com o contexto atual a fim de garantir a adequação da norma à situação específica a que ela se aplica, bem como a sua coerência com outras normas e princípios existentes no ordenamento jurídico nacional;

b) Melhorar a redação do n.º 3 de forma a torná-la mais clara e objetiva, assegurando, dessa forma, a sua compreensão e aplicação;

c) Eliminar, no n.º 6, a competência da "administração regional e local", mantendo-se apenas a competência da Administração central nesta matéria, em conformidade com a Política Nacional para uma Educação Inclusiva, aprovada pela Resolução do Governo n.º 18/2016, de 12 de abril;

d) Substituir a expressão "associação de moradores" por "grupos comunitários" por ser mais usual e adaptada à realidade local; e,

e) Substituir, no n.º 8, o termo "esclarecimento" por "identificação" por se pretender com a norma reconhecer ou determinar a identidade de algo que, neste caso, é a condição que causa a limitação ou ausência de uma função que dificulta a participação plena e efetiva de um indivíduo no processo de ensino e aprendizagem.

Artigo 19.º
(...)

1. Os indivíduos com necessidades educativas específicas, **de natureza temporária ou prolongada**, decorrentes da interação entre **barreiras comportamentais e** ambientais e limitações próprias **significativas**, nos domínios da audição, visão, **sensorial, motricidade, cognitivo**, fala, linguagem, comunicação, **esfera** emocional e saúde física, **e outros que resultem em obstáculo à aprendizagem**, têm direito **à educação inclusiva, através de** respostas educativas adequadas.

2. (...).

3. A educação inclusiva centra-se nos **estudantes com necessidades educativas específicas**, procurando, **desde a fase** mais precoce possível, **e em todas as etapas subsequentes**, reduzir as **barreiras que comprometam a aprendizagem, devendo** desenvolver e otimizar todas as suas capacidades e seu potencial **mediante:**

   a) A realização de atividades dirigidas aos **estudantes**;

   b) A implementação de ações destinadas a adequar os ambientes **escolar,** familiar e comunitário.

4. (...).

5. (...).

6. Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação inclusiva, pertencendo as iniciativas de educação inclusiva **à administração central e a entidades particulares e cooperativas**, coletivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, **grupos**

comunitários, organizações cívicas ou confessionais e associações sindicais ou empregadoras.

7. (...).

8. Incumbe ao Estado promover ações que visem **a identificação**, a prevenção e o tratamento precoce da deficiência.

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares
Armando dos Santos
Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº ...../VI (.....ª)

Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 2
C = 4
Ab = 0

Proposta nº: 46
Data: 25/06/2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto: alteração Artigo 20º Ensino Artistico Especializado**
   1. ...
   2. ...
   3. O ensino artistico especializado abrange o ensino basico e o ensino secundário, promovendo o valor formativo cultural e identitário.
   4. ...
   5. ...
   6. ...

2. Justificação sumária:

- arte e cultura como componente essencial do curriculo para desenvolvimento cognitivo e emocional, e desenvolvimento das potencialidades cognitivas.

Maubara, ... de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Marizquita Soares

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº ...../VI (.....ª)

Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta nº: 34
Data: 25/06/2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto: alteração Artigo 20º Ensino Artistico Especializado**
    1. ....
    2. .....
    3. O ensino artistico especializado abrange o ensino basico e o ensino secundário, promovendo o valor formativo cultural e identitário.
    4. "Mantem redacao do atual numero 3"
    5. A implementação do ensino artístico especializado deve ser realizada de forma faseada, tendo em conta as especificidades regionais, os recursos humanos disponíveis e a necessidade de formação de professores especializados, bem como a construção e adequação de infraestruturas e equipamentos adequados.

    5. E 6. Mantem...

2. Justificação sumária:

- arte e cultura como componente essencial do curriculo para desenvolvimento cognitivo e emocional, e desenvolvimento das potencialidades cognitivas.

Mudar para seccao II??

Maubara, 25. de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Marquita Soares

Saenia Maenia Paixão Bano

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 4
C = 0
Ab = 2

PROPOSTA N.º: 48
DATA: 26 / 06 / 2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 21.º - Ensino recorrente

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa:

a) Reformular o texto do n.º 1, separando-o em várias alíneas, para maior clareza da norma; e,

b) Acrescentar, no n.º 3, o "regime diurno" para garantir uma certa flexibilidade, pois que a limitação ao regime noturno pode levar a que o ensino recorrente seja incompatível com a vida pessoal, familiar ou profissional de muitos potenciais beneficiários. Assim, com a oferta em diferentes horários, bem como em diferentes locais, reforça-se a acessibilidade e a adaptação do ensino recorrente às diversas realidades.

Artigo 21.º

(...)

1. O ensino recorrente destina-se aos indivíduos que:

   a) ultrapassaram a idade indicada para a frequência dos ensinos básico e secundário;

   b) não tiveram a oportunidade de se enquadrar na educação escolar na idade normal de formação.

2. (...).

3. O ensino recorrente é ministrado em regime **diurno ou** noturno, **sendo** as formas de acesso e os planos e métodos de estudos **organizados** de modo adequado aos grupos etários a que se destinam, à experiência de vida entretanto adquirida e ao nível de conhecimentos demonstrados.

4. (...).

5. (...).

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

GABRIEL SOARES

Mateus da Cruz

FIRMINO TAEQUI

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 6
C = 0
Ab = 0

PROPOSTA N.º: 47
DATA: 26 / 06 / 2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 21.º - Ensino recorrente

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa eliminar, no n.º 1, o critério da idade, por se entender que a atual limitação do ensino recorrente a indivíduos com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos e com vínculo laboral não é compatível com o princípio da igualdade de oportunidades, nem com a função compensatória do ensino recorrente.

Ou seja, o ensino recorrente sem restrições de idade está diretamente relacionado com a promoção da igualdade de oportunidades, da inclusão social e do desenvolvimento sustentável. Assim, as principais razões pelas quais o acesso à educação de adultos deve ser livre de restrições de idade são:

- O direito universal à educação - a educação é um direito humano fundamental e negá-lo em razão da idade pode constituir uma forma de discriminação. Muitos jovens e adultos tiveram negado o acesso à educação na infância devido a situações de pobreza, de trabalho infantil, de conflitos ou de falta de infraestruturas, pelo que o ensino recorrente permite recuperar esse direito.

- O combate ao analfabetismo e à exclusão social - em Timor-Leste, ainda existem adultos com baixos níveis de escolaridade, especialmente nas gerações mais velhas. O ensino recorrente ajuda, dessa forma, a reduzir o analfabetismo funcional e a melhorar a participação cívica e a autonomia pessoal.

Artigo 21.º

(...)

1. O ensino recorrente destina-se aos indivíduos que ultrapassaram a idade indicada para a frequência dos ensinos básico e secundário **e** aos que não tiveram a oportunidade de se enquadrar na educação escolar na idade normal de formação.
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

GABRIEL SOARES

Mateus da Cruz

Mariquita Soares

Sabia Flávia Paixão Baptista

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº ...../VI (.....ª)

Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta nº: 35
Data: 25/06/2025
ADMITIDA/~~NÃO ADMITIDA~~
ASSINATURA:

1. **Assunto: alteracão artigo 21**
   O ensino recorente destina-se aos individuos que ultrapassaram a idade indicada para a frequência dos ensinos basicos e secundario, aos que nao tiveram a oportunidade de se encuadrar na educação escolar na idade normal de formação.
2. **Justificação sumária:**
   A importância da educação recorrente sem restrições de idade está diretamente relacionada à promoção da igualdade de oportunidades, inclusão social e desenvolvimento sustentável. As principais razões pelas quais o acesso à educação de adultos deve ser livre de restrições de idade são:
   1. Direito Universal à Educação
   A educação é um direito humano fundamental (Declaração Universal dos Direitos Humanos, UNESCO), e negá-la em razão da idade é uma forma de discriminação.
   Muitos jovens e adultos tiveram o acesso à escola negado na infância devido à pobreza, trabalho infantil, conflitos ou falta de infraestrutura — a educação recorrente permite que eles recuperem esse direito.

   2. Combate ao Analfabetismo e à Exclusão Social
   Em Timor-Leste, ainda haverá adultos com baixos níveis de escolaridade (especialmente nas gerações mais velhas).
   A educação recorrente ajuda a reduzir o analfabetismo funcional, a melhorar a participação cívica e a autonomia pessoal.

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Maubara, 25. de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Marizquita Soares
Saturnina Pereira Pereira Bruno Soares

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º: 5

DATA: 25 / 06 / 2025

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 21.º - Ensino recorrente

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa:

a) Eliminar, no n.º 1, o critério da idade, por se entender que a atual limitação do ensino recorrente a indivíduos com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos e com vínculo laboral não é compatível com o princípio da igualdade de oportunidades, nem com a função compensatória do ensino recorrente;

b) Reformular o texto do n.º 1, separando-o em várias alíneas, para maior clareza da norma; e,

c) Acrescentar, no n.º 3, o "regime diurno" para garantir uma certa flexibilidade, pois que a limitação ao regime noturno pode levar a que o ensino recorrente seja incompatível com a vida pessoal, familiar ou profissional de muitos potenciais beneficiários. Assim, com a oferta em diferentes horários, bem como em

diferentes locais, reforça-se a acessibilidade e a adaptação do ensino recorrente às diversas realidades.

Artigo 21.º

(...)

1. O ensino recorrente destina-se aos indivíduos que:

   a) ultrapassaram a idade indicada para a frequência dos ensinos básico e secundário;

   b) não tiveram a oportunidade de se enquadrar na educação escolar na idade normal de formação.

2. (...).

3. O ensino recorrente é ministrado em regime **diurno ou** noturno, **sendo** as formas de acesso e os planos e métodos de estudos **organizados** de modo adequado aos grupos etários a que se destinam, à experiência de vida entretanto adquirida e ao nível de conhecimentos demonstrados.

4. (...).

5. (...).

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

GABRIEL SOARES
FIRMINO TAEQUI
Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 4
C = 0
Ab = 2

PROPOSTA N.º: 6

DATA: 25 / 06 / 2025

ADMITIDA/~~NÃO ADMITIDA~~

ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 22.º - Ensino a distância

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa uniformizar a terminologia empregue, substituindo, no n.º 2, a expressão "educação recorrente" por "ensino recorrente", bem como eliminar o termo "contínua" para permitir que o ensino a distância possa ser efetuado em todas as modalidades de formação, não deixando de considerar aquele como uma modalidade complementar ou alternativa da educação escolar.

Artigo 22.º

(...)

1. (...).

2. O ensino a distância tem particular incidência **no ensino** recorrente e na **formação dos professores**.

3. (...).

4. (...).

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares
Mateus da Cruz
FIRMINO TAEQUI

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº ...../VI (.....ª)

Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 2
C = 4
Ab = 0

Proposta nº: 36
Data: 25/08/2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto: Alteração Artigo 22º:**
   1. *Mantém*
   2. O Estado promove o desenvolvimento do ensino a distância como instrumento de inclusão educativa, em particular para populações em zonas isoladas, ou em situações de emergência, bem como para grupos com necessidades específicas de acesso e permanência no sistema educativo, em circunstâncias ou casos que se justifique a necessidade ao acesso.
   3. O ensino a distância deve obedecer aos mesmos padrões de qualidade, exigência e certificação dos cursos presenciais, garantindo a equivalência de conteúdos curriculares, avaliação, qualificação dos docentes e certificação dos alunos.
   4. O Ministério da Educação definirá, por diploma próprio, as normas para a organização pedagógica, tecnológica e administrativa do ensino a distância, incluindo os requisitos mínimos de acesso digital, os sistemas de apoio aos alunos, e os mecanismos de supervisão e avaliação da qualidade.
   5. O Estado poderá estabelecer parcerias com instituições públicas, privadas e internacionais para o desenvolvimento de plataformas digitais, formação de professores, e produção de conteúdos pedagógicos digitais em língua portuguesa, promovendo a equidade no acesso à educação.
   6. *As entidades responsáveis pelo ensino a distância dem assumir uma vocação de promoção da inovação e da sociedade da informação e do conhecimento.*
   7. *O Estado incentiva e reconhece a educação ao longo da vida e as aprendizagens inovadoras baseadas nas novas tecnologias da informação e das comunicações.*

2. Justificação sumária:

Esta proposta tem como objetivo reforçar a educação como direito universal, garantindo acesso a populações deslocadas ou em emergências, em conformidade com os Artigos 4º e 5º do Projeto Lei).

Esta proposta surge tendo sido observado uma ausência de regulamentação prática detalhada no texto original, que nos parece necessária, e de forma a promover parcerias estratégicas para capacitação digital, que se tem demonstrado importante nesta era pós-pandemia e de forma a podermos acompanhar o desenvolvimento global dentro do contexto de insularidade timorense.

Maubara, 25. de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 6
C = 0
Ab = 0

PROPOSTA N.º: 7

DATA: 25 / 06 / 2025

ADMITIDA/~~NÃO ADMITIDA~~

ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 23.º - Princípios gerais da educação extraescolar

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa substituir, no n.º 5, a expressão "associação de moradores" por "grupos comunitários" por ser mais usual e adaptada à realidade local, bem como harmonizar a sua redação com outros artigos do projeto de lei.

Artigo 23.º
(...)

1. (...).
2. (...).
3. (...):
   a) (...);
   b) (...);
   c) (...);
   d) (...);

e) (...).

4. (...).
5. Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação extraescolar, pertencendo as iniciativas de educação extraescolar à administração central, regional e local e a outras entidades particulares ou cooperativas, coletivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, **grupos comunitários**, organizações cívicas ou confessionais e associações sindicais ou de empregadores.
6. (...).

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares Gabriel
Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 6
C = 0
Ab = 0

PROPOSTA N.º: 8

DATA: 25 / 06 / 2025

ADMITIDA/NÃO ~~ADMITIDA~~

ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 24.º - Natureza e objetivos da formação profissional

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa acrescentar, no n.º 1, a expressão "necessidades do mercado de trabalho", para que a sua aplicação se torne mais prática e alinhada com as necessidades reais.

Artigo 24.º
(...)

1. A formação profissional tem natureza extraescolar e visa a integração ou o desenvolvimento profissional dinâmico, pela aquisição ou aprofundamento de conhecimentos e de competências necessárias ao desempenho profissional específico, de forma a responder às **necessidades do mercado de trabalho**, **aos objetivos** nacionais de desenvolvimento e à evolução tecnológica.
2. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

3. (...).

4. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

5. (...).

6. (...).

7. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

8. (...).

9. (...).

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares

Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 6
C = 0
Ab = 0

PROPOSTA N.º: 9

DATA: 25 / 06 / 2025

ADMITIDA/~~NÃO ADMITIDA~~

ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 28.º - Estatísticas da educação

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa reforçar a importância dos dados estatísticos na área da educação, considerando-se a sua falta de atualização poder limitar a eficácia no planeamento, acompanhamento e avaliação da política e do sistema educativos.

Artigo 28.º

(...)

1. As estatísticas da educação são instrumentos fundamentais para a formulação da política educativa e para o planeamento e a avaliação do sistema educativo, devendo ser organizadas de modo a garantir a sua realização em tempo oportuno e de forma universal, **bem como a sua atualização regular.**
2. (...).

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares Gabo
Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 6
C = 0
AB = 0

PROPOSTA N.º: 10
DATA: 25 / 06 / 2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 30.º - Apoios a alunos com necessidades escolares específicas

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa:

a) Substituir a expressão "necessidades escolares específicas" por "necessidades educativas específicas" para garantir a sua harmonização com outros artigos do projeto de lei; e,

b) Refletir no texto a necessidade de garantir que a resposta àquelas necessidades não deve focar somente em ações de reforço escolar juntos dos estudantes, mas à adequação razoável do ambiente e edifício escolar, tal como exigido pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Artigo 30.º

Apoios a estudantes com necessidades educativas específicas

As necessidades **educativas** específicas dos alunos que frequentam a escolaridade obrigatória são compensadas através de **medidas de adequação razoável no ambiente e edifício escolar e implementação de** atividades de acompanhamento e complemento pedagógicos nas escolas.

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares

Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 6
C = 0
Ab = 0

PROPOSTA N.º: 49
DATA: 27 / 06 / 2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 35.º - Funções de educador e professor

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa reforçar a necessidade de formação específica na área de educação e ensino, porém, estabelecer, também, uma exceção para dar resposta à realidade atual do sistema educativo nacional, especialmente no domínio do ensino técnico-vocacional e em áreas emergentes do currículo escolar.

Reconhece-se, sobretudo, a existência de disciplinas essenciais ao desenvolvimento de competências técnico-profissionais e digitais dos alunos - como Multimédia, Contabilidade, Economia, Informática, entre outras – para as quais não existe, ainda, formação superior específica na área da educação e ensino, oferecida pelas instituições de ensino superior.

Nesses casos, torna-se necessário permitir a contratação de profissionais com formação superior noutras áreas de conhecimento, desde que esta formação seja diretamente relevante para a disciplina a lecionar. Esta abordagem garante que os alunos têm acesso a professores com conhecimento técnico atualizado e pertinente,

ao mesmo tempo que se assegura a componente pedagógica por meio da exigência de formação complementar em didática e pedagogia, reconhecida pelo Ministério da Educação.

Esta exceção permite, assim, responder às lacunas de oferta formativa nas faculdades de educação, garantir o funcionamento regular do ensino técnico e especializado, evitando a escassez de docentes, assegurar a qualidade de ensino, com professores com forte domínio técnico e formação pedagógica complementar e valorizar o conhecimento prático e profissional, muitas vezes adquirido em áreas fora do campo estritamente educativo.

Esta proposta está em consonância com o princípio da flexibilidade e da inclusão de competências diversas no sistema educativo, promovendo um ensino mais adaptado às exigências do mercado de trabalho e da sociedade contemporânea.

Artigo 35.º
(...)

1. A orientação e as atividades pedagógicas na educação pré-escolar são asseguradas por educadores de infância e a docência em todos os níveis e ciclos de ensino é assegurada por professores, detentores, em ambos os casos, de diploma que certifique a formação específica que os habilita para a educação e o ensino.

2. **Sem prejuízo do disposto no número anterior, e de forma excecional, podem ser recrutados para o exercício da docência em disciplinas científicas, técnicas, tecnológicas ou artísticas, profissionais de outras áreas de conhecimento, desde que possuam habilitação académica adequada à disciplina a lecionar.**

Maubara, 26 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Armando dos Santos Lopes

GABRIEL SOARES

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º: 11

DATA: 25 / 06 / 2025

ADMITIDA/~~NÃO ADMITIDA~~

ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 35.º - Funções de educador e professor

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa refletir no texto a opção política de se garantir flexibilidade na área do bacharelato e da licenciatura, desde que relevante com a área em vaga. Entende-se que a exigência de um diploma específico na área da educação e ensino não deve ser um requisito exclusivo para o exercício da docência, devendo o foco estar em selecionar profissionais motivados com competências transferíveis e experiência prática que possam contribuir de forma significativa para a formação dos alunos.

Artigo 35.º
(...)

A orientação e as atividades pedagógicas na educação pré-escolar são asseguradas por educadores de infância e a docência em todos os níveis e ciclos de ensino é

assegurada por professores, detentores, em ambos os casos, de diploma que certifique a formação específica que os habilita para a educação e o ensino **ou, quando necessário, formação específica e relevante para a área de lecionação.**

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares Gabr
Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 6
C = 0
Ab = 0

PROPOSTA N.º: 52
DATA: 02 / 07 / 2025
ADMITIDA/~~NÃO ADMITIDA~~
ASSINATURA:

Assunto: Artigo 36.º - Direitos e garantias dos educadores e professores

1. **Justificação sumária:**

Artigo 36.º

(...)

1. Os educadores e professores têm direito a um ambiente de trabalho digno, **de respeito mútuo,** seguro, **livre de violência** e saudável que favoreça o seu bem-estar e garanta as condições adequadas para o exercício da sua função.

1A. Os educadores e professores têm direito à proteção da sua integridade física, moral e psicológica, devendo o Estado garantir a criação e aplicação de medidas de prevenção, proteção e responsabilização, disciplinar e criminal, de qualquer ato ofensivo cometido por membro da comunidade educativa ou por terceiros no âmbito escolar.

2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (...).

Maubara, 27 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

GABRIEL SOARES
Marizquita
Mateus da Cruz
Armando do Saile Lopes

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 6
C = 0
Ab = 0

PROPOSTA N.º: 50

DATA: 27 / 06 / 2025

ADMITIDA/NÃO ~~ADMITIDA~~

ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 37.º - Princípios sobre a formação de educadores e professores

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa:

a) Introduzir a modalidade de "formação preparatória para a docência", nomeadamente para o caso em que o candidato a professor não tenha formação superior específica na área da educação e ensino, devendo-se eliminar, nessa sequência, o n.º 3 do artigo 4.º do texto principal do projeto de lei.

   Assim, de acordo com a opção incluída na primeira alteração ao Estatuto da Carreira Docente, através do Decreto-Lei n.º 31/2023, de 31 de maio, garante-se que os futuros educadores e professores dominem as matérias que irão lecionar em termos de estratégias pedagógicas necessárias para um ensino de qualidade, bem como proporcionar o seu desenvolvimento pessoal e social indispensável para o bom desempenho da profissão;

b) Rever a alínea b) do n.º 3 para se adequar à alteração proposta em a) ao se introduzir a modalidade de "formação preparatória para a docência"; e,

c) acrescentar, no n.º 5, uma referência ao "uso da tecnologia".

Artigo 37.º
(...)

1. (...).
2. (...).
3. (...):
   a) (...);

      aa. Formação preparatória para a docência, que confere as competências obrigatórias ao exercício da docência, assegura a familiaridade com o currículo e outros instrumentos de ensino e práticas de gestão escolar e desenvolve a capacidade necessária à participação ativa na vida escolar e na relação com a comunidade educativa;

   b) Formação contínua, que complementa e atualiza a formação inicial **e preparatória**, numa perspetiva de formação permanente**, assegurando a atualização regular do conhecimento científico e práticas pedagógicas**;

   c) (...);

   d) (...).
4. (...):
   a) (...);

   b) (...);

   c) (...);

   d) (...);

   e) (...);

   f) (...).

5. A formação de educadores e professores, bem como as práticas pedagógicas no contexto escolar, deve promover a educação inclusiva **e o uso da tecnologia**.
6. (...).

Maubara, 26 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

GABRIEL SOARES

Armando dos Santos Lopes

Marquita Soares

Soleia F. P. Baros

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº ...../VI (.....ª)

Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta nº: 37
Data: 25 /06 /2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto: Aditamento, Artigo 37.º (...)**

1. (...).
2. (...)
3. (...)

a) (...)

b) Formação preparatória para a docência, que confere aos candidatos para a carreira docente as competências essenciais no domínio do currículo e dos instrumentos pedagógicos, conhecimento das práticas de gestão escolar, com aplicação prioritária aos titulares de graus académicos cujo programas de estudos não seja especificamente orientado para o ensino, sendo esta de carater obrigatorio;

c) Formação contínua, que complementa e atualiza a formação inicial **e preparatória**, numa perspetiva de formação permanente, **assegurando a atualização regular do conhecimento científico e prática pedagógicas**;

d) (...)

e) (...)

4. (...)

5. O Estado garante o estabelecimento de uma entidade pública estatal, dotada de autonomia administrativa, financeira e técnica, responsável pela formação, avaliação e certificação dos professores.

6. (mantein número 5 do antirior)

Justificação Sumaria:

1. A proposta de alteração para número 3), alinea b) e C) visa

a) adaptar este artigo considerando não exigir habilitação académica na área do ensino. Neste modo, mantém-se o conteúdo normativo tal como previsto na Lei de Bases de 2009;

b) integrar a formação preparatória para a docência, uma opção já incluída na revisão do Estatuto da Carreira Docente de 2023 (cfr. artigo 21.º e 22.º-A do Decreto-Lei n.° 23/2010, de 9 de dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 31/2023, de 31 de Maio);

2. introducão número 5 sobre a criação de uma entidade pública autónoma para a formação, avaliação e certificação de professores responde a uma necessidade estratégica do sistema educativo timorense, por diversas razões fundamentais:

a) Garantia da qualidade do ensino, a qualidade dos professores é o pilar central da qualidade da educação. A ausência de um organismo específico, com capacidade técnica e autonomia funcional, tem dificultado o estabelecimento de padrões claros de qualificação e desempenho docente. Esta entidade garante que apenas profissionais devidamente preparados, com formação pedagógica consistente, acedem à carreira docente.

b) Profissionalização da carreira docente, ao tornar obrigatória a certificação prévia para o ingresso na docência, o Estado afirma a importância de uma preparação específica e rigorosa, em linha com as boas práticas internacionais. Esta exigência confere dignidade à profissão, reforça o compromisso com a ética profissional e valoriza o papel do professor enquanto agente de transformação social.

c) Resposta a desafios acumulados, a experiência acumulada ao longo dos últimos anos mostra que muitos dos problemas de aprendizagem e abandono escolar precoce estão diretamente ligados à ausência de professores bem preparados. A diversidade linguística, as desigualdades territoriais e os desafios pedagógicos exigem um corpo docente altamente capacitado e permanentemente avaliado.

d) Autonomia técnica e independência pedagógica, a autonomia administrativa, financeira e técnica da entidade assegura que os processos de certificação e avaliação sejam objetivos, isentos de pressões políticas ou administrativas, e baseados exclusivamente em critérios de mérito, competência e desempenho.

e) Eficiência na gestão e coordenação nacional, a centralização da certificação e formação numa entidade pública facilita o planeamento nacional da carreira docente, permite mapear as necessidades por região, desenvolver programas específicos para contextos vulneráveis, e promover mecanismos de reciclagem e atualização contínua dos professores.

f) Conformidade com o direito comparado, diversos países, nomeadamente Portugal, possuem instituições equivalentes, como o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua e o Instituto da Avaliação Educativa (IAVE), que regulam e elevam os padrões de formação docente. Esta proposta está alinhada com essas boas práticas e com os compromissos assumidos por Timor-Leste no âmbito da CPLP e da ASEAN.

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º: 12

DATA: 25 / 06 / 2025

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 37.º - Princípios sobre a formação de educadores e professores

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa:

a) Introduzir a modalidade de "formação preparatória" para o caso em que o candidato a professor não tenha formação superior específica na área da educação e ensino, devendo-se eliminar, nessa sequência, o n.º 3 do artigo 4.º do texto principal do projeto de lei. Assim, de acordo com o artigo 22.º-A do Estatuto da Carreira Docente, garante-se que os futuros educadores e professores dominem as matérias que irão lecionar em termos de estratégias pedagógicas necessárias para um ensino de qualidade, bem como proporcionar o seu desenvolvimento pessoal e social indispensável para o bom desempenho da profissão; e,

b) acrescentar, no n.º 5, uma referência ao "uso da tecnologia".

Artigo 37.º
(...)

1. (...).
2. (...).
3. (...):
   a) (...);
   b) (...);
   c) (...);
   d) (...).

3A. Aos candidatos que não tenham formação inicial de nível superior na área de educação e ensino, prevê-se a modalidade de formação preparatória que os habilita das competências obrigatórias ao exercício da docência, assegura a familiaridade com o currículo e outros instrumentos de ensino e práticas de gestão escolar e desenvolve a capacidade necessária à participação ativa na vida escolar e na relação com a comunidade educativa.

4. (...):
   a) (...);
   b) (...);
   c) (...);
   d) (...);
   e) (...);
   f) (...).
5. A formação de educadores e professores, bem como as práticas pedagógicas no contexto escolar, deve promover a educação inclusiva **e o uso da tecnologia**.
6. (...).

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares Gabo
Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº ...../VI (.....ª)

Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 2
C = 4
Ab = 0

Proposta nº: 51
Data: 27 / 06 /2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto:** **Alteração - Artigo 37.º (...)**

1. (...).
2. (...).
3. (...):

   a) (...);

   b) (...);

   c) (...);

   d) (...).

4. (...):

   a) (...);

   b) (...);

   c) (...);

   d) (...);

   e) (...);

   f) (...).

4A. O Estado garante o estabelecimento de uma entidade pública estatal, dotada de autonomia administrativa, financeira e técnica, responsável pela formação, avaliação e certificação dos professores.

5. (...).

6. (...).

Justificação Sumária:

Introduz-se um novo número 5 sobre a criação de uma entidade pública autónoma para a formação, avaliação e certificação de professores para responder a uma necessidade estratégica do sistema educativo timorense, por diversas razões fundamentais:

a) Garantia da qualidade do ensino - a qualidade dos professores é o pilar central da qualidade da educação. A ausência de um organismo específico, com capacidade técnica e autonomia funcional, tem dificultado o estabelecimento de padrões claros de qualificação e desempenho docente. Esta entidade garante que apenas profissionais devidamente preparados, com formação pedagógica consistente, acedem à carreira docente.

b) Profissionalização da carreira docente - ao tornar obrigatória a certificação prévia para o ingresso na docência, o Estado afirma a importância de uma preparação específica e rigorosa, em linha com as boas práticas internacionais. Esta exigência confere dignidade à profissão, reforça o compromisso com a ética profissional e valoriza o papel do professor enquanto agente de transformação social.

c) Resposta a desafios acumulados - a experiência acumulada ao longo dos últimos anos mostra que muitos dos problemas de aprendizagem e abandono escolar precoce estão diretamente ligados à ausência de professores bem preparados. A diversidade linguística, as desigualdades territoriais e os desafios pedagógicos exigem um corpo docente altamente capacitado e permanentemente avaliado.

d) Autonomia técnica e independência pedagógica - a autonomia administrativa, financeira e técnica da entidade assegura que os processos de certificação e avaliação sejam objetivos, isentos de pressões políticas ou administrativas, e baseados exclusivamente em critérios de mérito, competência e desempenho.

e) Eficiência na gestão e coordenação nacional - a centralização da certificação e formação numa entidade pública facilita o planeamento nacional da carreira docente, permite mapear as necessidades por região, desenvolver programas específicos para contextos vulneráveis, e promover mecanismos de reciclagem e atualização contínua dos professores.

f) Conformidade com o direito comparado - diversos países, nomeadamente Portugal, possuem instituições equivalentes, como o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua e o Instituto da Avaliação Educativa (IAVE), que regulam e elevam os padrões de formação docente. Esta proposta está alinhada com essas boas práticas e com os compromissos assumidos por Timor-Leste no âmbito da CPLP e da ASEAN.

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Maubara, …. de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 6
C = 0
Ab = 0

PROPOSTA N.º: 14
DATA: 25 / 06 / 2025
ADMITIDA/~~NÃO ADMITIDA~~
ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 39.º - Pessoal não docente

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa alterar o nível mínimo de habilitação para o recrutamento de pessoal não docente, bem como eliminar a necessidade de formação complementar, refletindo, dessa forma, a situação atual em terreno decorrente do processo de ingresso especial do pessoal docente.

Artigo 39.º

(...)

O pessoal não docente das escolas deve possuir como habilitação mínima o **ensino secundário** ou equivalente.

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares
Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF=4
C=2
Ab=0

PROPOSTA N.º: 13
DATA: 25 / 06 / 2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 38.º - Formação inicial de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa introduzir a necessidade de formação específica em educação inclusiva para garantir que todas as crianças, independentemente das suas necessidades, tenham acesso a uma educação de qualidade.

Artigo 38.º

(...)

1. (...).
2. (...).
3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

6A. A formação inicial deve incluir conhecimentos teóricos e práticas pedagógicas em educação inclusiva que garanta a aquisição das competências necessárias para a promoção de um ambiente de aprendizagem inclusivo nas escolas.

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares
Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 4
C = 2
Ab = 0

PROPOSTA N.º: 15
DATA: 25 / 06 / 2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 40.º - Formação contínua

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa:

a) Incluir a formação de professores em tecnologias de informação, que os capacita para a utilização das ferramentas digitais, de forma eficaz e pedagógica, em sala de aula;

b) Introduzir, no n.º 4, a possibilidade de a formação contínua poder também ser realizada à distância em resposta às necessidades locais; e,

c) Prever que a formação contínua seja um fator a ser ponderado para a promoção na carreira docente, sendo assim um elemento de motivação para os docentes.

Artigo 40.º

(...)

1. (...).
2. (...).

   2A. A formação contínua inclui uma componente tecnológica que visa a capacitação para a utilização das ferramentas digitais, de forma eficaz e pedagógica, em sala de aula.

3. (...).
4. A formação contínua é presencial **ou a distância**, desde que assegurada a adaptação das metodologias de ensino, das estratégias de envolvimento e da avaliação.

   4A. A frequência em formação contínua é considerada para efeitos de promoção e progressão na carreira docente.

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares
Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 6
C = 0
Ab = 0

PROPOSTA N.º: 16
DATA: 25 / 06 / 2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 41.º - Princípios das carreiras do pessoal docente e do pessoal não docente

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa determinar que o acesso e a progressão na carreira do pessoal docente se façam com base no mérito, com vista a assegurar a qualidade do ensino e a eficácia pedagógica nas escolas. Esta abordagem promove, assim, a igualdade de tratamento e a transparência, evitando qualquer discriminação.

Artigo 41.º

(...)

1. (...).

1A. O acesso e a progressão na carreira do pessoal docente são baseados no mérito, aferido por critérios objetivos, transparentes e equitativos.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares

Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 4
C = 0
Ab = 2

PROPOSTA N.º: 17

DATA: 25 / 06 / 2025

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 43.º - Planeamento da rede de ofertas educativas

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa substituir, no n.º 3, o termo "anualmente" por "regularmente" para permitir uma certa flexibilidade, pois a exigência de uma aprovação anual da rede de ofertas educativas pode revelar-se excessivamente rígida, sobretudo em contextos territoriais estáveis ou com poucas variações de ano para ano. Assim, a substituição daquele termo irá permitir manter a obrigação de revisão periódica, mas com maior flexibilidade, adaptando-se ao ritmo efetivo das necessidades locais e regionais, bem como à evolução dos contextos educativos e socioecónomicos.

Artigo 43.º
(...)

1. (...).

2. (...).

3. O Governo aprova **regularmente** a rede educativa, traduzida na configuração da organização territorial das ofertas educativas e dos edifícios escolares afetos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de educação escolar.

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares Gaber
Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 6
C = 0
Ab = 0

PROPOSTA N.º: 18

DATA: 25 / 06 / 2025

ADMITIDA/~~NÃO ADMITIDA~~

ASSINATURA: _____

1. **Assunto:** Artigo 44.º - Edifícios escolares

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa:

a) Substituir, no n.º 4, o termo "tipologias" por "modelos de organização";

b) Introduzir, no n.º 5, o conceito de "acessibilidade universal" ou "desenho universal" para garantir que os edifícios escolares tenham condições equitativas de utilização por todas as pessoas, independentemente das suas características ou condições funcionais e, dessa forma, promover a inclusão plena no ambiente educativo; e,

c) Introduzir uma referência à manutenção e supervisão regular dos edifícios escolares como condições essenciais para a garantia de um ambiente seguro, funcional e saudável de aprendizagem, aumentando, assim, a qualidade do ensino e o bem-estar de toda a comunidade.

Artigo 44.º
(...)

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. A conceção dos edifícios escolares deve orientar-se para **modelos de organização** que acolham todos os ciclos do ensino básico **e todas as modalidades do ensino secundário**, sem prejuízo de, com respeito pelas estruturas etárias correspondentes a cada ciclo do ensino básico e das especificidades funcionais de cada um deles, se admitirem **modelos de organização** mais abrangentes.
5. Na conceção dos edifícios escolares e na escolha dos equipamentos consideram-se **os conceitos de acessibilidade universal e desenho universal**.
6. (...).

   6A. Os edifícios escolares devem estar sujeitos a planos regulares de manutenção preventiva e corretiva, com o objetivo de garantir condições de segurança, salubridade, acessibilidade e adequação pedagógica.

7. (...).

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares Gafor
Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 6
C = 0
Ab = 0

PROPOSTA N.º: 53

DATA: 02 / 07 / 2025

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 45.º - Estabelecimentos de educação e de ensino

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa eliminar, no n.º 1, a referência às creches, na sequência da alteração proposta ao n.º 2 do artigo 11.º relativo à organização da educação pré-escolar que pretenderia substituir as expressões "creches" e "jardins de infância" por "estabelecimentos de educação pré-escolar". Desta forma, mantém-se a coerência exigida pelas regras de legística formal, prevista na alínea a) do artigo 10.º da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2025, de 28 de março, para garantir a unidade interna do ato legislativo e a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Artigo 45.º

(...)

1. A educação pré-escolar realiza-se em unidades distintas ou incluídas em edifícios escolares onde também seja ministrado o ensino básico ou, ainda, em edifícios onde se realizem outras atividades sociais, **nomeadamente a educação extraescolar,** com respeito pela natureza específica das crianças dos três aos seis anos.

2. (...).

3. (...).

Maubara, 27 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

GABRIEL SOARES

Mateus da CRZ

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º: 19

DATA: 25 / 06 / 2025

ADMITIDA/~~NÃO ADMITIDA~~

ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 45.º - Estabelecimentos de educação e de ensino

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa eliminar, no n.º 3, a referência às escolas secundárias pluricurriculares, uma vez que, em Timor-Leste, o ensino secundário é realizado em estabelecimentos distintos. Ou seja, os cursos gerais são ministrados em escolas secundárias gerais, enquanto que os cursos de formação vocacional, de natureza técnica e tecnológica ou profissionalizante ou de natureza artística, são ministrados em escolas secundárias técnico-vocacionais.

Artigo 45.º

(...)

1. (...).
2. (...).

3. **O ensino secundário é realizado em estabelecimentos distintos**.

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares
Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 6
C = 0
Ab = 0

PROPOSTA N.º: 20

DATA: 25 / 06 / 2025

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 46.º - Recursos educativos

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa introduzir a necessidade de adaptação dos materiais e recursos educativos no âmbito da educação inclusiva para garantir que todos os alunos, independentemente das suas necessidades, tenham acesso igualitário e equitativo ao currículo e ao processo de aprendizagem.

Artigo 46.º

(...)

1. (...).
2. (...).

2A. Os recursos educativos devem, sempre que possível, ser adaptados de forma a respeitar os princípios de acessibilidade, equidade e participação plena, garantindo que todos os alunos possam aceder ao currículo e ao processo de aprendizagem, independentemente das suas necessidades específicas.

3. (...).

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares
Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 6
C = 0
Ab = 0

PROPOSTA N.º: 21

DATA: 25 / 06 / 2025

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 49.º - Organização e funcionamento

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa eliminar a segunda parte do n.º 4 para refletir a regra de que a colocação inicial se faz conforme as necessidades do quadro pessoal e, dessa forma, compatibilizar com o Estatuto da Função Pública que prevê a possibilidade de mobilidade em todo o território nacional, não podendo a fixação local contrariar os princípios da universalidade e da igualdade de acesso ao serviço público.

Artigo 49.º
(...)

1. (...):

   a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...).

2. (...).

3. (...).

4. **O funcionamento das escolas orienta-se por uma perspetiva de integração comunitária**.

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares Gaban
Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 6
C = 0
Ab = 0

PROPOSTA N.º: 54
DATA: 03 / 07 / 2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 50.º - Administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa:

a) Repor, nos n.os 2 e 3, a expressão "agrupamento de escolas" por ser mais comum e referir-se a uma unidade organizacional que integra escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar;

b) Substituir, nos n.os 5 e 6, a expressão "direção executiva" por "administração e gestão" para manter a sua coerência com a epígrafe do artigo, bem como incluir a referência aos estabelecimentos de educação pré-escolar; e,

c) Rever a redação do n.º 6 no sentido de clarificar que apenas alguns membros dos serviços especializados e órgãos consultivos são eleitos democraticamente.

Artigo 50.º

(...)

1. (...).

2. A administração e a gestão podem fazer-se ainda na base de agrupamentos de **escolas,** de forma a favorecer também a integração vertical dos projetos educativos.

3. Em cada estabelecimento ou agrupamento de **escolas**, a administração e a gestão orientam-se por princípios de participação democrática de quem integra o processo educativo, de responsabilidade, de transparência e de avaliação do desempenho, individual e coletivo, tendo em consideração as especificidades de cada nível de educação e de ensino.

4. (...).

5. A **administração e gestão** de cada agrupamento de escolas ou de cada estabelecimento não agrupado **da educação pré-escolar,** do ensino básico e do ensino secundário é assegurada, nos termos legais, por órgãos próprios, singulares ou colegiais, plenamente responsáveis, cujos titulares são escolhidos mediante um processo público que releve o mérito curricular e do projeto educativo apresentado e detenham a formação adequada ao desempenho do cargo.

6. A **administração e gestão** de cada agrupamento de escolas ou de cada estabelecimento não agrupado **da educação pré-escolar,** do ensino básico e do ensino secundário, é apoiada, nos termos legais, por serviços especializados e por órgãos consultivos, de natureza pedagógica e disciplinar, **cujos representantes dos estudantes e dos pais, mães e responsáveis de educação são eleitos democraticamente.**

Maubara, 2 de julho de 2025.

Os Deputados proponentes:

GABRIEL SOARES

Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º: 22

DATA: 25 / 06 / 2025

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 50.º - Administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa:

a) Repor, nos n.os 2 e 3, a expressão "agrupamento de escolas" por ser mais comum e referir-se a uma unidade organizacional que integra escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar;

b) Incluir nos n.os 5 e 6 a referência aos estabelecimentos de educação pré-escolar; e,

c) Rever a redação do n.º 6 no sentido de clarificar que apenas alguns membros dos serviços especializados e órgãos consultivos são eleitos democraticamente.

Artigo 50.º

(...)

1. (...).
2. A administração e a gestão podem fazer-se ainda na base de agrupamentos de **escolas,** de forma a favorecer também a integração vertical dos projetos educativos.
3. Em cada estabelecimento ou agrupamento de **escolas**, a administração e a gestão orientam-se por princípios de participação democrática de quem integra o processo educativo, de responsabilidade, de transparência e de avaliação do desempenho, individual e coletivo, tendo em consideração as especificidades de cada nível de educação e de ensino.
4. (...).
5. A direção executiva de cada agrupamento de escolas ou de cada estabelecimento não agrupado **da educação pré-escolar,** do ensino básico e do ensino secundário é assegurada, nos termos legais, por órgãos próprios, singulares ou colegiais, plenamente responsáveis, cujos titulares são escolhidos mediante um processo público que releve o mérito curricular e do projeto educativo apresentado e detenham a formação adequada ao desempenho do cargo.
6. A direção executiva de cada agrupamento de escolas ou de cada estabelecimento não agrupado **da educação pré-escolar,** do ensino básico e do ensino secundário, é apoiada, nos termos legais, por serviços especializados e por órgãos consultivos, de natureza pedagógica e disciplinar, **cujos representantes dos professores, dos alunos, e no caso do ensino secundário, dos pais e do pessoal não docente, são eleitos democraticamente.**

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares

Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 6
C = 0
Ab = 0

PROPOSTA N.º: 23

DATA: 25 / 06 / 2025

ADMITIDA/~~NÃO ADMITIDA~~

ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 51.º - Avaliação

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa utilizar, no n.º 3, em substituição, a expressão "níveis de ensino" por corresponderem aos níveis de escolaridade ou de educação, i. é, são subdivisões da educação formal.

Artigo 51º

(...)

1. (...).
2. (...).
3. A avaliação do sistema educativo constitui um instrumento essencial de definição da política educativa, de promoção da qualidade do ensino e do sucesso das

aprendizagens e de gestão responsável e transparente de todos os níveis **de ensino**.

4. (...).

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares Gabriel

Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 6
C = 0
Ab = 0

PROPOSTA N.º: 24
DATA: 25 / 06 / 2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 53.º - Inspeção escolar

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa:

a) Repor a expressão "inspeção da educação" por ser mais amplo e geral e referir-se à atividade de inspeção em todo o sistema educativo, incluindo a educação pré-escolar, os ensinos básico e secundário da educação escolar, a educação extraescolar e a formação profissional; e,

b) Incluir uma referência às atividades de inspeção nos termos definidos pelo artigo 11.º dos Estatutos da Inspeção Geral do Ministério da Educação, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 28/2012, de 4 de julho, para destacar o papel da inspeção na recolha e averiguação de fatos relativos a irregularidades que possam constituir infração disciplinar.

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Artigo 53º

Inspeção da educação

1. (...).

2. A inspeção **da educação** goza de autonomia administrativa e técnica e desempenha funções de auditoria e de controlo do funcionamento do sistema educativo, nas vertentes técnica, pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial, em termos de aferição da legalidade, da eficiência de procedimentos e da eficácia na prossecução dos objetivos e resultados fixados e na economia de utilização de recursos, bem como da qualidade da educação e do ensino.

   2A. As atividades de inspeção são desenvolvidas no âmbito de programas de fiscalização, auditoria, controlo, acompanhamento, avaliação, provedoria, inquérito e sindicância, bem como de colaboração ou garantia nos processos de avaliação, disciplinares e de contraordenação.

3. A inspeção **da educação** incide sobre a educação pré-escolar, a educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais, e a educação extraescolar, bem como as demais estruturas do sistema educativo que a ela a lei sujeita.

4. (...).

5. A inspeção **da educação** abrange o ensino público, bem como o particular e cooperativo, sendo que, neste caso, exerce funções de auditoria e controlo da legalidade, salvo se, em resultado de relações contratuais com o Estado, os estabelecimentos de educação e de ensino particulares e cooperativos integrarem a rede de ofertas educativas de serviço público.

6. (...).

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares Gabriel
Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 4
C = 0
Ab = 2

PROPOSTA N.º: 25

DATA: 25 / 06 / 2025

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. **Assunto:** Novo artigo - Administração local

Parecer hoje na Comissão
Komar/Kbiit: competência
Delegação 2027

2. **Justificação sumária:**

A proposta de aditamento de um novo artigo visa, no âmbito do processo em curso de descentralização administrativa e de instalação do Poder Local, reconhecer as atribuições conferidas aos Municípios nas áreas da educação e formação profissional. Estas atribuições encontram-se previstas no artigo 41.º da Lei do Poder Local e da Descentralização Administrativa, aprovada pela Lei n.º 23/2021, de 10 de novembro. Com esta proposta de aditamento deve-se eliminar o artigo 5.º do texto principal do projeto de lei.

- PDAM Bobonaro Viketa

- Diretor SME

Celso Reis

Completa

Artigo 6.º-A

Administração local

1. A Administração local participa na realização dos objetivos da política educativa, contribuindo para a promoção da equidade, inclusão, qualidade e relevância do sistema educativo.

2. Compete, nomeadamente, à Administração local, em articulação com o departamento governamental responsável pela área da educação e demais entidades:

   a) Apoiar a implementação das políticas educativas no território sob sua jurisdição;

   b) Colaborar na identificação das necessidades educativas locais e no planeamento da rede de ofertas educativas, com especial atenção à acessibilidade e à inclusão;

   c) Participar na gestão e manutenção das infraestruturas escolares da educação pré-escolar e do ensino básico, conforme definido na lei;

   d) Apoiar programas de alimentação escolar, transporte de alunos e fornecimento de manuais escolares e de materiais e equipamentos didáticos, especialmente nas zonas rurais e remotas;

   e) Contribuir para a realização de atividades complementares de ação educativa, incluindo atividades culturais, desportivas, de ação social e de cidadania, em colaboração com as escolas;

   f) Participar e apoiar a educação extraescolar e o desporto escolar;

   g) Apoiar o desenvolvimento da educação de adultos, da alfabetização e da educação não formal, bem como da formação.

3. A transferência progressiva de competências para a Administração local deve ser acompanhada da devida capacitação institucional e da afetação de recursos humanos, técnicos e financeiros adequados, garantindo a eficácia e a sustentabilidade das ações educativas.

4. O exercício das competências referidas no n.º 2 é objeto de regulamentação específica, assegurando-se mecanismos de coordenação, acompanhamento e avaliação entre a Administração central e local.

Assembleia
Plenário

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares
Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº ...../VI (.....ª)

Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 2
C = 4
Ab = 0

Proposta nº: 39
Data: 25/06/2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. Assunto: Aditamento, Artigo 6.º. A. Comissão Nacional da Educação

A Comissão Nacional da Educação desempenha, nos termos da lei, funções consultivas no âmbito da política educativa e contribui para a existência de consensos alargados relativa mente aos seus objectivos, mediante a participação das várias forças sociais, culturais e económicas representativas do País

2. Justificação sumária:

Esta proposta é importante e relevante para ser reapresentada devido ao papel fundamental da Comissão Nacional de Educação de Timor-Leste (CNE).

A Comissão Nacional de Educação (CNE) atua como a espinha dorsal do sistema educacional de Timor-Leste, desempenhando um papel fundamental na formação do capital humano e no desenvolvimento a longo prazo do país. Sua importância pode ser compreendida por meio das seguintes funções principais:

1. Garantir a Qualidade e os Padrões na Educação

- Estabelecer referências nacionais para currículo, qualificação de professores e desempenho escolar
- Garantir o alinhamento com os objetivos globais da educação (ODS 4 da ONU), respeitando os valores culturais timorenses
- Monitorar a implementação do Plano Estratégico Nacional de Educação (PENE 2022-2030)

2. Conectar Política e Implementação

a) Traduzir a visão do governo em políticas educacionais viáveis

b) As coordenadas entre:

- Ministério da Educação
- Administrações locais
- Parceiros internacionais (UNICEF, Banco Mundial, UNESCO)
- Organizações da sociedade civil

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 2
C = 4
Ab = 0

PROPOSTA N.º: 26

DATA: 25 / 06 / 2025

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. **Assunto:** Novo artigo - Avaliação da aprendizagem

2. **Justificação sumária:**

A proposta de aditamento de um novo artigo visa destacar a importância da avaliação da aprendizagem no processo educativo, em articulação com o planeamento curricular. Enquanto que o planeamento curricular define os objetivos de aprendizagem, os conteúdos e as estratégias de ensino, a avaliação permite verificar o nível de conhecimento dos alunos e acompanhar o seu progresso ao longo do tempo, possibilitando aos professores ajustar as práticas pedagógicas, numa ótica de otimização do processo de ensino e aprendizagem. Desta forma, ambos constituem ferramentas essenciais para garantir uma educação de qualidade que promova o desenvolvimento integral dos alunos, preparando-os para os desafios do futuro.

Factor importante na Escola 2086

Artigo 25.º-A

Avaliação da aprendizagem

1. A avaliação da aprendizagem constitui um processo regulador do ensino, orientador do percurso escolar e certificador dos conhecimentos adquiridos e capacidades desenvolvidas pelo aluno.

2. A avaliação visa, sobretudo, a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, o apoio ao desenvolvimento integral do aluno e a garantia da progressão escolar com base na equidade e no mérito.

3. São objetivos principais da avaliação:

   a) Apoiar o processo de aprendizagem individual do aluno;

   b) Facultar ao aluno a oportunidade de demonstrar o seu nível de conhecimento e aptidão em relação a cada componente curricular de uma forma justa, regular e adequada durante o ano letivo;

   c) Informar o professor sobre o progresso individualizado e coletivo dos alunos, para que este possa ajustar o ensino e melhorar o processo de aprendizagem;

   d) Manter informados o aluno e a sua família sobre o seu desenvolvimento, incluindo o progresso alcançado relativamente aos resultados de aprendizagens esperados no âmbito do programa educativo.

4. A avaliação deve ser integrada ao currículo de forma coerente, sistemática e contínua, tomando parte do planeamento didático dos docentes, em articulação com os objetivos e conteúdos programáticos definidos pelo departamento governamental responsável pela área da educação.

5. A avaliação da aprendizagem compreende:

   a) Avaliação formativa, que tem caráter contínuo e sistemático ao longo do ano, permitindo obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens com vista à definição e ajustamento de processos e estratégias pedagógicas, bem como servir como fator de intervenção precoce e imediata e de determinação para o progresso do aluno;

   b) Prova final, que se realiza por componente curricular ou disciplina, possibilitando a recolha de informação sobre os conhecimentos adquiridos ao longo do ano letivo;

Halo Babain On.

Decreto Lei Sexto ano

c) Avaliação sumativa, que se traduz na formulação de um juízo global sobre a aprendizagem do aluno, mediante classificação e certificação da conclusão do ano escolar.

6. Os instrumentos e critérios de avaliação são definidos por decreto-lei.

7. A avaliação deve respeitar o princípio da inclusão, adaptando-se às necessidades específicas dos alunos, com vista a garantir a igualdade de oportunidades e de sucesso escolar.

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares
Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 4
C = 0
Ab = 2

PROPOSTA N.º: 27

DATA: 25 / 06 / 2025

ADMITIDA/~~NÃO ADMITIDA~~

ASSINATURA:

1. **Assunto:** Novo artigo - Tecnologias de informação e comunicação

2. **Justificação sumária:**

A proposta de aditamento de um novo artigo visa introduzir as tecnologias de informação e comunicação no sistema educativo pelo papel crucial que desempenham na oferta de novas oportunidades para a aprendizagem e o ensino. As tecnologias de informação e comunicação permitem adaptar o ensino às necessidades individuais de cada aluno através de atividades e recursos mais adequados ao seu ritmo e estilo de aprendizagem, ampliam o acesso a materiais educativos, pesquisas e conteúdos diversos que podem enriquecer o processo de aprendizagem, tornam as aulas mais interativas e dinâmicas, aumentando o interesse e a participação dos alunos, preparam os alunos para o mercado de trabalho e para a vida em uma sociedade cada vez mais digital e facilitam a aprendizagem para alunos com necessidades especiais, recorrendo a ferramentas e recursos adaptados.

Artigo 26.º-A

Tecnologias de informação e comunicação

1. O Estado reconhece a utilização das tecnologias da informação e comunicação como instrumentos estratégicos para melhorar a qualidade do ensino, promover a equidade no acesso ao conhecimento e apoiar o desenvolvimento humano, social e económico do país.

2. A utilização das tecnologias de informação e comunicação no sistema educativo tem como objetivos principais:

   a) Reforçar os processos de ensino e aprendizagem, tornando-os mais interativos, inclusivos e centrados no aluno;

   b) Desenvolver competências digitais nos alunos, educadores e professores, fundamentais para a cidadania ativa e o mercado de trabalho;

   c) Promover a inclusão digital e reduzir as desigualdades de acesso à informação e ao conhecimento, nomeadamente entre as zonas urbanas e rurais;

   d) Estimular o pensamento crítico, a criatividade e a autonomia dos alunos;

   e) Incentivar a inovação pedagógica e a colaboração no ambiente escolar.

3. O Estado deve assegurar a formação inicial e contínua dos educadores e professores no uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação, bem como as condições materiais e tecnológicas adequadas, incluindo equipamentos e conectividade nos estabelecimentos de educação e ensino, plataformas digitais seguras e acessíveis, e recursos educativos digitais adaptados aos currículos e contextos locais.

4. É dever do Estado garantir que todos os alunos tenham acesso equitativo às tecnologias de informação e comunicação.

5. O uso das tecnologias de informação e comunicação no sistema educativo deve respeitar os princípios de segurança, privacidade, proteção de dados pessoais e promoção de um ambiente digital saudável e responsável.

6. O Governo, através dos órgãos competentes, deve integrar as tecnologias de informação e comunicação nas políticas e planos de desenvolvimento educativo, com mecanismos regulares de monitorização, avaliação e atualização tecnológica.

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares
Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 4
C = 0
Ab = 2

PROPOSTA N.º: 28

DATA: 25 / 06 / 2025

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. **Assunto:** Novo artigo - Direitos e garantias dos estudantes

2. **Justificação sumária:**

A proposta de aditamento de um novo artigo visa reforçar os direitos fundamentais dos estudantes no contexto educacional, abrangendo desde o acesso à educação até a qualidade do ensino e a participação ativa no processo educativo. Um artigo dedicado aos direitos dos estudantes asseguraria, dessa forma, a sua definição e proteção, o incentivo à cidadania ativa e à participação dos estudantes na construção de um ambiente escolar mais justo e democrático, a possibilidade de identificação de situações de violações de direitos e a busca por soluções adequadas e a promoção de uma maior transparência e responsabilidade por parte das instituições públicas e privadas na garantia de uma educação de qualidade para todos. Com esta proposta de aditamento deve-se rever em conformidade a epígrafe do capítulo em que se insere o novo artigo.

Artigo 28.º-A

Direitos e garantias dos estudantes

1. Todos os estudantes têm direito a uma educação de qualidade, inclusiva, equitativa e adaptada às suas necessidades, em conformidade com os princípios da dignidade humana, da igualdade de oportunidades e da não discriminação.

2. Os estudantes têm direito a um ensino ministrado por profissionais qualificados, com programas educativos adequados, materiais didáticos atualizados e infraestruturas escolares em condições dignas e funcionais.

3. Os estudantes têm direito a um sistema de avaliação claro, objetivo e imparcial, bem como ao acesso à revisão dos resultados e a mecanismos de reclamação em caso de irregularidades.

4. Os estudantes têm direito a um ambiente escolar seguro, saudável e livre de qualquer forma de discriminação, negligência, violência, assédio e abuso, sendo garantida a proteção integral da sua integridade física, psicológica e moral.

5. Os estudantes têm direito de participar ativamente na vida escolar, incluindo a possibilidade de se organizar em associações ou grupos estudantis legalmente reconhecidos, e de serem ouvidos nas decisões que lhes digam respeito, nomeadamente através dos conselhos escolares ou órgãos representativos.

6. É garantido aos estudantes o direito à liberdade de expressão e de opinião, dentro dos limites dos demais membros da comunidade escolar e dos princípios fundamentais da convivência democrática.

7. Cabe ao Estado e aos estabelecimentos de ensino e de educação garantir o cumprimento efetivo dos direitos previstos nos números anteriores, bem como criar mecanismos de denúncia, garantindo sigilo e proteção contra eventuais represálias.

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº ...../VI (.....ª)

Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 2
C = 4
Ab = 0

Proposta nº: 41
Data: 25 / 06 /2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto: Aditamento Artigo 35.º-A – Critérios de Recrutamento de Educadores e Professores**
   1. O recrutamento de profissionais para o exercício das funções de educadores e professores nos estabelecimentos públicos de ensino deve obedecer a critérios de mérito, transparência e adequação às necessidades do sistema educativo nacional.
   2. O acesso à carreira docente depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos mínimos:
      - Titulação académica compatível com o nível de ensino a que se candidata;
      - Formação pedagógica certificada ou concluída em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;
      - Domínio funcional da língua de ensino a ser utilizada, nos termos definidos em regulamento próprio;
      - Cumprimento dos requisitos legais para o exercício de funções públicas.
   3. O Ministério da Educação deverá reconhecer, em casos devidamente justificados, o valor de experiências profissionais e habilidades adquiridas em outras áreas do saber como equivalentes a qualificações formais, desde que os candidatos demonstrem aptidão pedagógica e compromisso com os princípios do sistema educativo nacional, e tenham formação de docencia reconhecida.
   4. O Ministério da Educação publicará anualmente, ou sempre que necessário, os perfis profissionais exigidos, os procedimentos de recrutamento e as áreas prioritárias de

contratação de docentes, com base em critérios objetivos de cobertura territorial, qualidade educativa e equilíbrio no sistema.

5. O recrutamento e seleção de docentes deve ser realizado mediante concurso público, conforme regulamento aprovado, com base em avaliação curricular, prova de conhecimentos e, sempre que aplicável, entrevista profissional ou aula prática.

2. Justificação sumária:

A presente proposta visa assegurar que o ingresso na carreira docente em Timor-Leste obedeça a critérios técnicos e objetivos, promovendo a qualidade do ensino, a valorização profissional e a justiça no recrutamento. Estabelece condições claras para entrada na profissão, respeitando as exigências do sistema educativo e criando margens de flexibilidade para a inclusão de candidatos em contextos difíceis. Reconhece ainda que, no contexto timorense, é importante valorizar as experiências e habilidades adquiridas em áreas não exclusivamente educacionais, garantindo que o sistema possa integrar, com formação complementar adequada, profissionais capazes e motivados.

Objetivu hosi proposta ida ne'e atu:

- Garanti kualidade, justisa no transparensia iha prosesu ingresu ba kareira dosente, hodi kombate pratika favoritismu;
- Harii mekanismu inkluzivu ne'ebe sei rekoñese no valoriza esperiensia no sei promove ekuidade;
- Komplementa artigus 4º no 29º konaba formasaun no apoio, maibe la define kriteriu.

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº ...../VI (.....ª)

Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 2
C = 4
Ab = 0

Proposta nº: 42
Data: 25/06/2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto: artigu 58.A, Legislação Complementar (Aditamento)**
   A presente lei estabelece os princípios gerais e a estrutura básica do sistema educativo nacional, devendo ser regulamentada por diplomas legais e regulamentares específicos, desenvolvidos por iniciativa do Governo, que assegurem a sua aplicação prática e coerente em todo o território nacional.

2. **Justificação sumária:**
   Esta proposta propõe a reintrodução deste artigo devido à importância de que a legislação complementar traduza a teoria em ação, a fim de garantir que os principais objetivos da educação nacional sejam alcançados de forma coerente, prática e adaptável. Sem ela, a Lei Fundamental correria o risco de se tornar apenas um documento filosófico, sem impacto real nas escolas.

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Maingueita Soares
Soares

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 4
C = 0
Ab = 2

PROPOSTA N.º: 29
DATA: 25 / 06 / 2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto:** Artigo 4.º - Pessoal docente

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa:

a) Promover a busca de uma solução para os professores que ingressaram na carreira docente por via do regime transitório aplicável em 2011;

b) Eliminar os n.os 4 e 5, atendendo à última alteração ao Estatuto da Carreira Docente ter determinado a atribuição de subsídios especiais para os docentes integrados na carreira, entre os quais o subsídio de transporte e o subsídio de colocação em estabelecimento de educação e ensino (artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 31/2023, de 31 de maio);

c) Introduzir um regime de promoção por antiguidade do pessoal docente, tendo por referência o Decreto-Lei n.º 46/2024, de 23 de dezembro, que aprovou o regime da promoção por antiguidade do pessoal integrado nas carreiras do regime geral da administração pública.

Artigo 4.º
(...)

1. O Governo toma as medidas necessárias para **regularizar a situação dos educadores e professores que tenham ingressado na carreira docente via regime transitório.**
2. (...).
3. (...).
4. **[eliminado]**
5. **[eliminado]**

5A. Os educadores e professores integrados na carreira docente podem ser promovidos por antiguidade nos termos a definir por decreto-lei.

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Gabriel Soares
Mateus da Cruz

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº ...../VI (.....ª)

Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 2
C = 4
Ab = 0

Proposta nº: 43
Data: 25 / 06 /2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto: Artigo 4.º – Pessoal Docente (Alteração ao n.º 2)**
   2.A formação pedagógica e preparatória para a docência é obrigatória para todos os candidatos que tenham ingressado na carreira docente, independentemente da sua formação de base, devendo ser assegurada através de programas nacionais de qualificação e desenvolvimento profissional docente, definidos pelo Ministério da Educação.
2. **Justificação sumária:**

   A presente proposta é uma reformulação do ponto 2 do artigo 4º e passa a ser requisito para a formação pedagógica e preparatória para a docência, mesmo para profissionais com formação em outras áreas, tendo por base vários princípios e objetivos educacionais importantes.

   A obrigatoriedade da formação pedagógica visa assegurar que todos os professores, independentemente de sua área de origem, tenham as ferramentas necessárias para educar com qualidade, seguindo as diretrizes nacionais e promovendo equidade no sistema educacional

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Maríguita Soares
Sabina Florencia Jerónimo Barros

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 4
C = 0
Ab = 2

PROPOSTA N.º: 55
DATA: 06 / 07 / 2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. **Assunto:** Preâmbulo

2. **Justificação sumária:**

A proposta de alteração visa rever o preâmbulo de acordo com as opções políticas tomadas no âmbito do processo de revisão da Lei de Bases da Educação em vigor, bem como garantir a sua conformidade e coerência com as medidas discutidas e aprovadas no decurso do debate e votação na especialidade do projeto de lei.

Preâmbulo

A Lei de Bases da Educação, aprovada pela Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, constituiu um marco fundamental no ordenamento jurídico de Timor-Leste, tendo vindo a ser implementada ao longo dos últimos quinze anos. Durante este período, surgiram vários desafios que o Estado teve que ultrapassar a fim de garantir o direito de acesso de todos os cidadãos à educação, conforme exigido pela Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Apesar das dificuldades, o sistema de ensino evoluiu, acompanhando, de forma gradual, o desenvolvimento económico, social e cultural do país, contribuindo para o desenvolvimento e a capacitação dos seus recursos humanos e a construção de uma sociedade mais informada e consciente.

A educação tem desempenhado um papel estratégico na formação de quadros qualificados para a Administração Pública e para outros setores de governação, tais como a saúde e a justiça, bem como um papel importante na consolidação de conhecimentos e mudança de mentalidades.

Nos últimos anos, o Governo tem intensificado os esforços para melhorar a qualidade do ensino e aprendizagem, criando as condições necessárias para o desenvolvimento integral e equilibrado dos cidadãos.

A nível legislativo, foram aprovados diversos regimes jurídicos que regulamentam os diferentes níveis de ensino, os currículos escolares, o sistema de avaliação e acreditação, bem como as carreiras dos profissionais da educação.

Paralelamente, foram implementadas políticas públicas importantes como as concessões escolares e o programa de merenda escolar que têm promovido a eficiência da gestão escolar e contribuído para a melhoria da nutrição das crianças em idade escolar.

Destaca-se ainda a transferência de competências da Administração central na área da educação e formação para a Administração local no âmbito do processo em curso de descentralização administrativa e instalação do Poder Local.

Contudo, o setor da educação continua a enfrentar constrangimentos orçamentais, uma vez que, em média, o investimento anual não ultrapassa os 10% do orçamento geral do Estado, o que exige um maior investimento neste setor de governação para que possam ser alcançados os objetivos traçados.

Além disto, persistem desigualdades económicas e sociais, regionais e locais, que afetam o acesso à educação, associadas a carências infraestruturais, turmas superlotadas, escassez de recursos materiais e dificuldades no processo de ensino e aprendizagem.

Estes fatores justificam a necessidade de se proceder a uma revisão da atual Lei de Bases da Educação, de forma a adaptá-la à realidade atual do país e harmonizá-la com os padrões internacionais e regionais, incluindo os subjacentes ao processo de integração de Timor-Leste na Associação dos Países do Sudeste Asiático, exigindo um sistema educativo mais alinhado com os princípios e exigências da região.

Assim, a nova Lei de Bases procura responder aos desafios identificados nas ações de fiscalização empreendidas pelo Parlamento Nacional de Timor-Leste, através da sua comissão especializada permanente para as áreas da educação, juventude, cultura e cidadania, atualizar o enquadramento legal de acordo com os avanços regionais e internacionais e, mais especificamente, assegurar melhor qualidade, equidade e inclusão no acesso à educação, reforçar a formação e condições de trabalho dos docentes, especialmente nas zonas rurais e remotas, regularizar o ingresso e progressão na carreira docente, estabelecer apoios pedagógicos, infraestruturas adequadas e incentivos e promover a integração educativa de todas as crianças e jovens.

Maubara, 4 de julho de 2025.

Os Deputados proponentes:

GABRIEL SOARES

Armando dos Santos Lopes

República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº ...../VI (.....ª)

Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional

DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 2
C = 4
Ab = 0

Proposta nº: 44
Data: 25/06/2025
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. Assunto: Mantein lei vizente

Titulu: Mantein Lei de Bases da Educação

2. Justificação sumária:

Titulu projetu da lei ne'e naruk liu hodi deskreve deit nivel ensino ida idak. Tamba ne'e mantein nafatin titulu lei vizentes

Maubara, 25 de junho de 2025.

Os Deputados proponentes:

Marizuita Soares

Sacria Florencia Paixão Baptista

Exmo.: Senhor Presidente da Comissão G

Deputado, Armando dos Santos Lopes

Data, 27 de Junho de 2025

Assunto : Pedido de substituição temporaria

Excelência,

Venho, por este meio, solicitar a Vossa Excelência, Senhor Presidente da Comissão G, a minha substituição na sessão de Discussão e Votação na Especialidade do Projeto de Lei n.º 8/VI (2.ª) – Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, do Ensino Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional, a realizar-se no dia 27 de junho de 2025.

A minha ausência justifica-se por motivos de ordem familiar. Neste sentido, proponho que a minha substituição seja assegurada pelo Senhor Deputado Leandro Lobato, da Bancada do CNRT.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado Ferminio Taequi